

# **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2004**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a livre estipulação das relações contratuais de trabalho”.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### **I - RELATÓRIO**

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Sandro Mabel intenta afastar a aplicação das normas protetoras constantes do *caput* do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aos contratos de trabalho do empregado portador de diploma de nível superior e, independentemente do nível de escolaridade, do que perceber salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social.

Em sua justificação, o Autor alega que as normas previstas no art. 444 da CLT destinam-se ao trabalhador hipossuficiente que, no seu entender, são apenas aqueles de baixa qualificação profissional e/ou que percebem pequeno salário mensal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



BBCE12B128

## II - VOTO DO RELATOR

O *caput* do referido art. 444 da CLT tem a seguinte redação:

*"Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes".*

O projeto sob análise, portanto, propõe que os contratos de trabalho dos trabalhadores que especifica possam conter cláusulas que contrariem literal disposição da Constituição Federal, de Lei, complementar ou ordinária, Federal, de Convenção Coletiva de Trabalho e de qualquer outra disposição das autoridade competente para disciplinar as relações de trabalho.

Sendo assim, não podemos concordar com as alegações do nobre Deputado Sandro Mabel.

Em primeiro lugar, porque a hipossuficiência do trabalhador, ou, melhor dizendo, sua posição de fragilidade em relação ao empregador não advém nem do seu grau de escolaridade nem do seu nível de renda. Origina-se, tão e simplesmente, da falta de qualquer restrição séria à demissão arbitrária. Como se sabe, em nosso País, basta que o empregador deposite 40% sobre o saldo da conta vinculada do trabalhador junto a FGTS para que lhe seja concedida verdadeira “carta de arbítrio”. Nenhum trabalhador brasileiro, por mais qualificado que seja, está livre da sombra da demissão imotivada.

Em segundo lugar, porque, num estado democrático de direito, a ninguém é lícito se situar acima da lei, em sentido lato: Constituição, Leis Federais, Leis Estaduais, Convenções Coletivas etc.



Somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.098, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado VICENTINHO  
Relator

2005\_12703\_Vicentinho\_048

